



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.001538/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.496 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente AROLDO DA SILVA MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O imposto de renda retido na fonte que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de acordo realizado em ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações suscitadas não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 40/43):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada notificação de lançamento (fls. 10/12) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$4.237,93, incluídos multa e juros de mora, estes calculados até outubro de 2009.

O lançamento tem origem na revisão de declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teria sido apurada **a compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 5.118,84** (Banco do Brasil S/A - CNPJ n. 00.000.000/0261-58) “...correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf)...”.

Inconformado, em 26 de novembro de 2009, apresenta o contribuinte impugnação (fls. 01/08), por meio da qual, em síntese, reconhecendo a percepção de rendimentos provenientes do Poder Judiciário Trabalhista, ressalta que, não obstante a glosa efetuada pela autoridade fiscal, esta teria mantido os rendimentos tributáveis e as contribuições previdenciárias correspondentes.

De acordo com o impugnante, careceria o lançamento de qualquer critério lógico e concreto, cogitando inclusive, por parte da representante do Fisco, da prática do crime previsto no § 1º ao art. 316 do Código Penal Brasileiro, o chamado excesso de exação.

Outrossim, reportando-se à **certidão que aduz fornecida pela Justiça Trabalhista**, afirma, no que respeita ao ano de 2006, **que teria sido recebida a quantia bruta de R\$ 20.258,04, ocasião em que se promovera a retenção de R\$ 5.118,84 a título de imposto sobre a renda**, bem como de R\$ 868,80 a título de contribuição previdenciária.

Recorre ao art. 144, caput e § 1º do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal, providenciando-se a restituição do saldo do imposto sobre a renda que julga pago a maior, devidamente corrigido conforme a legislação pertinente.

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 09/27.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, por edital, em 22/12/2010 (fls. 46), o contribuinte, em 21/01/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 47/59), insurgindo-se contra a manutenção da glosa operada, reportando-se repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, em brevíssima síntese, que logrou êxito na ação trabalhista coletiva movida contra o Governo do Estado do Amapá, sendo que, ao teor dos documentos ora anexados, quando do pagamento das parcelas do acordo trabalhista, a justiça laboral efetuou os cálculos, relacionando os valores a ele devidos, bem como os descontos relativos ao IRRF, recolhidos nos anos de 2006 e 2007. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 60/125.

Em 19/11/2020, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que anexe aos autos a certidão e outros documentos relativos ao contribuinte encaminhados pela Justiça do Trabalho, com a intimação posterior do recorrente para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida (fls. 127/129), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 20/10/2022 (fls. 139/157).

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado

para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 162).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte decorrente de processo judicial trabalhista:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 5.118,84, apurado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial trabalhista, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução declarada na DAA/2007.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos com cópia de peças processuais extraídas do processo nº 0099700-33.1990.5.08.0201, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Macapá/AP (fls. 60/125).

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 40/43) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 12/16), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a dedução pleiteada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários para efeito de confirmar as informações declaradas. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação dedução realizada, quando exigida e não apresentada, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou

comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que pelos documentos acostados (fls. 60/125), não restou demonstrada a retenção e/ou eventual recolhimento do IRRF sobre os valores resgatados no ano de 2006, impossibilitando assim o respectivo aproveitamento no ajuste anual deste ano-calendário pelo contribuinte, levando-se em conta que o IRRF recolhido nos anos de 2006 e 2007, relaciona-se aos valores levantados no ano de 2004 (fls. 150/152), devendo o seu aproveitamento ocorrer no ano-calendário a que se refere (2004) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 42/43), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Por meio da impugnação, repudia o sujeito passivo a glosa do valor correspondente ao IRRF por ele levado ao ajuste anual operado na declaração objeto de revisão. É que referida importância, assevera, teria sido efetivamente retida quando do pagamento da parcela referente ao ano de 2006, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ou seja, **cinge-se a controvérsia à verificação da existência ou não no mundo dos fatos da retenção do imposto sobre a renda em questão.**

No entanto, para ver a precitada retenção restabelecida, não obstante recorrer na impugnação à certidão fornecida pelo Poder Judiciário Trabalhista, como também à cópia autenticada dos autos do processo judicial em que figura como exequente, o impugnante **não junta tais documentos aos autos de que aqui se cuida.** Neste departamento, limita-se a carrear o Ofício n. 201-35/2009, da 1ª Vara Federal do Trabalho de Macapá (fl. 16), que pouco contribui no deslinde da controvérsia, **na medida em que deixa de apresentar as certidões a que faz referência, ao lado de planilhas de pagamento, documentos de arrecadação, etc.**

(...)

Outrossim, até a presente data, no banco de dados da Receita Federal do Brasil, a suposta retenção a título de IRRF **não integra qualquer Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte vinculada ao contribuinte.** Com efeito, no curso ainda da revisão da declaração, concluindo pela inexistência da retenção de que lançou mão o contribuinte na declaração de ajuste anual revisada, longe de cometer o chamado excesso de exação – como quer fazer parecer o impugnante –, cumpriu a autoridade fiscal com seu dever de ofício de promover o lançamento tributário. Vale ressaltar, consoante parágrafo único ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do exposto, resta-me votar pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário apurado.

Portanto, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação consistente e hábil acerca da retenção e/ou recolhimento do IR Fonte remanescente relativo ao ano-calendário autuado, correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exta dicção do art. 142 do

CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto